



**SUBEMENDA (MODIFICATIVA) Nº 65/2016**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 84, de 2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza com instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural."**

**Dê-se ao *caput* do art. 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 a seguinte redação:**

**Art. 65.** O FAC-DF é um fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda, neste caso, é medida de cautela. A redação proposta exclui o termo "financeira", pois essa previsão de natureza "financeira" do FAC, introduzida por emenda na CESC, inova em relação ao texto hoje legalmente vigente. Como o PLC 84/2016 não está criando um novo fundo de fomento, mas sim mantendo o FAC, é essencial que seja mantida a sua natureza (natureza contábil, e não natureza contábil e financeira), nos termos do dispositivo da Lei Complementar n. 267/1999 que não está sendo revogado. Assim evitam-se quaisquer tipos de questionamento sobre o efeito da LOC de manutenção do FAC e não de criação de novo Fundo.

Sala das Comissões, em.....

  
**Deputada Luzia de Paula**  
**Relatora**

